



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.411, DE 2020 (Da Sra. Clarissa Garotinho e outros)

Autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 895/2020

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 15/06/2021 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 Esta Lei autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

Art. 2 – Ficam os profissionais de saúde autorizados a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

§1º Consideram-se equipamentos de proteção individual para efeitos deste artigo: máscara tipo N95 e PFF2, óculos, protetor facial, luvas, gorro, capote e avental impermeável e álcool Gel 70% (setenta por cento).

§2º Ato do Ministério da Saúde poderá incluir outros equipamentos de proteção individual que considerar conveniente.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresento tem o objetivo de autorizar os profissionais de saúde a deduzirem do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei n 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais).

A COVID19, doença causada pelo novo coronavírus, avança rapidamente pelo Brasil. De 27 de fevereiro (quando a [OMS](#) incluiu o primeiro caso brasileiro em seus boletins) até o dia 17/03, houve crescimento de 28.900% nos casos registrados no país. O número de diagnosticados não para de crescer a cada dia, o que faz qualquer dado apresentado num dia estar desatualizado em questão de horas.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) são fundamentais para que médicos e profissionais de saúde não sejam contaminados com a covid-19, mas também garantam a segurança dos pacientes, evitando a disseminação do vírus — uma vez que médicos, enfermeiros e técnicos atendem dezenas de pessoas por dia e podem carregar a doença de forma assintomática.

Por razão da pandemia, diversos hospitais encontram dificuldade na aquisição deste tipo de equipamentos. Matéria publicada pelo portal de notícias da BBC veiculada no dia 27 de março de 2020 detalha o drama enfrentado por profissionais de saúde diante da falta de EPI's:

"Um dos profissionais ouvidos pela reportagem, Ricardo trabalha em um dos principais hospitais públicos de referência de São Paulo para atendimento de pacientes com covid-19.

O médico conta que, nos últimos dias, funcionários decidiram comprar equipamentos de proteção individual (EPI) por conta própria, porque o material enviado pelo poder público não atende à demanda do pronto-socorro e da unidade de terapia intensiva (UTI).

"Há diretores do hospital que, na falta dos equipamentos, tentam justificar para a equipe que eles não são necessários. Dizem que as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) para o uso de EPI são exageradas", diz ele.

Segundo Ricardo, nesta semana, um paciente com covid-19 precisou ser entubado emergencialmente na UTI, mas a médica de plantão não tinha máscaras disponíveis.

Esse tipo de procedimento é um dos que deixam os profissionais de saúde mais expostos ao vírus.

"Ela fez o procedimento mesmo assim. E tem mais de 60 anos. Decidiu encarar (o risco). No dia seguinte, aconteceu a mesma cena, mas outro profissional falou que não iria fazer, porque não 'queria ser mártir', conta o médico."

Não podemos permitir que nossos profissionais de saúde trabalhem expostos ao risco oferecido por um novo vírus. Entendo perfeitamente que é obrigação dos hospitais oferecer este tipo de equipamento, porém muitas unidades de saúde estão encontrando dificuldade de aquisição junto a fornecedores e fabricantes.

Nada mais justo então de permitir que profissionais de saúde, que não podem parar de trabalhar enquanto aguardam equipamentos, adquiram de maneira individual e que possam deduzir temporariamente esta aquisição do seu imposto de renda.

Nossos profissionais de saúde hoje se encontram na linha de frente de combate a esta pandemia. Estão fazendo a sua parte. Nós congressistas precisamos dar suporte para que continuemos firmes na luta contra este novo coronavírus. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO  
PROS/RJ**

**Weliton Prado  
Capitão Wagner  
Toninho Wandscheer  
Acácio Favacho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**